



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVEIRAS /RS

Pregão Eletrônico Nº 05/2025

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 08/05/2025, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 05/2025, a realizar-se na data de 08/05/2025, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Herveiras /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DO DOT INFERIOR A 06 MESES

O edital em análise, exige, na **descrição do item 2**, pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo**:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:

TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS

Material	Tempo de Degradação
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
Pneus	indeterminado
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.



Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

Ademais, a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital.

Proibição esta, diga-se de passagem, que já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.
[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Assim, a fixação do DOT inferior a **06** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos. Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, passando a constar o DOT de 12 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.



DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DISPENSA DA RESERVA DE COTA EXCLUSIVA

Existe a possibilidade de a Administração Pública utilizar da dispensa legal da reserva de cotas para ME/EPP em pregões.

Referida possibilidade é comumente utilizada em situações de registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus pela Administração Pública, ou seja, quando se sabe que em tal segmento empresas tradicionais que oferecem referidos produtos ao mercado não são ME/EPP.

Dessa maneira, existe restrição à participação de fabricantes, distribuidores, importadores e de empresas do ramo, prevalecendo-se as ME/EPP que são apenas revendedoras de pneus, das quais a Administração Pública obriga-se a adquirir os mesmos produtos agregados de custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva**.

Conforme evidenciado, a Administração Pública, insistindo na manutenção da limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre grande risco de adquirir produto muito mais caro do que um de qualidade superior.

Cabe acrescentar, a ressalva feita por Ronny Charles:

"Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que conformam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006."

Ademais, a própria Lei 123/06, estabelece em seu Art. 49, as possibilidades de justificativas a fundamentar a não realização de licitação com tratamento diferenciado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...]



II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**
(grifo nosso) [...]

O que se observa é que a Lei 123/06 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, **mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.**

Em sendo assim, é muito importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame, como o da competitividade, da economicidade, da eficiência, buscando-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, ante todo o exposto acima, resta evidente a necessidade de suspensão do referido certame, para que seja readequado o edital para a retirada, de forma justificada, da reserva de cotas para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, tendo em vista a necessidade da perpetuação do princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, para prevalecer o princípio da ampla concorrência para as empresas que laboram exclusivamente com o comércio de pneus.

DA POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PORCENTAGEM DE 25% DA COTA DESTINADA A ME/EPP

Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria de suprimir do edital a divisão de cotas destinadas a ME/EPP, salienta-se que o Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento



diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever de aplicar o tratamento diferenciado **na forma e limites da referida lei**, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia e eficiência**.

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso).

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota **de até 25%** do objeto da licitação.



Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado de forma preferencial dentro de um limite de até 25% do certame às ME/EPP.

Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP's vencedora.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”, ou seja, **é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa.**

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de “até 25%” para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens do objeto de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de “até 25%” do objeto.

Resta evidente a necessidade de aplicação da Lei Nº 123/06, bem como, a promoção das micro e pequenas empresas na economia brasileira por meio de compras públicas, contudo, necessária a análise criteriosa do **princípio da proposta mais vantajosa e a busca pela não onerosidade em aquisições da Administração Pública**.

Ocorre que, em sendo procedida a reserva de cota na porcentagem máxima permitida pela lei (25%), a Administração acaba por incorrer em ato completamente oneroso, tendo em vista que, os itens destinados a cota reservada, acabam por serem mais caros e abusivos com relação às demais concorrentes de ampla. Ou seja, o município estará pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto em cota reservada do que se estivesse mais unidades na cota ampla.

Percebe-se que, muitas vezes, o mesmo produto, a Administração Pública acaba incorrendo em onerosidade completamente excessiva em comparação ao item da ampla concorrência, isso ocorre justamente pelo fato de possuir pouca concorrência de micros empresas, o que acaba saturando os preços devido inviabilidade na aplicação do princípio da proposta mais vantajosa.

Caso seja procedida a diminuição dos itens destinados a cota reservada, a municipalidade estaria encontrando uma forma de não incorrer em preços abusivos, justamente devido ao fato de melhor adequar a distribuição dos itens, que, salientando novamente, a Administração Pública possui a discricionariedade de definir de 1 a 25%.

Em sendo assim, pugna desde já que seja procedida a **diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada**, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, bem como a promoção do princípio da ampla concorrência, proposta mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, para que a municipalidade não incorra em gastos abusivos.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 2. A data de fabricação dos pneus não poderá ser superior a 6 (seis) meses da data de entrega no Município, devendo estar impressa nos produtos (DOT);

Passe a constar o DOT de 12 meses, conforme fundamentação acima.

TRATAMENTO PARA ME/EPP - Os itens nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 do Termo de Referência (ANEXO I) do presente Edital, são de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48

da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Para os itens nº 22, 23 e 24 do Termo de Referência (ANEXO I) do presente Edital será concedida preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

c) QUE SEJA INCLUÍDO NO EDITAL EM APREÇO QUE OS LICITANTES INTERESSADOS A PARTICIPAR DO CERTAME UTILIZANDO-SE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06, APRESENTEM, JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO DOS ÚLTIMOS 12 MESES, TENDO EM VISTA QUE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE EPP/ME PERMITE QUE EMPRESAS QUE JÁ NÃO ESTÃO MAIS ENQUADRADAS NO ANO/CALENDÁRIO POSSAM UTILIZAR-SE DO BENEFÍCIO DE FORMA ILEGAL, COMETENDO FRAUDES NA LICITAÇÃO.

d) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 30 de abril de 2025.



CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558

2025

2025

2025

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

13868207





ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

Camila P. Bergamo





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
CAMILA PAULA BERGAMO

INSCRIÇÃO:
48558

FILIAÇÃO
ARGEU PAULO BERGAMO
ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

NATURALIDADE
CONCORDIA-SC

RG
5.753.017 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO
23/06/1994

CPF
090.926.489-90

VIA EXPEDIDO EM
01 21/03/2017



PAULO MARCONDES BRINCAS
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno dia 12/05/2021

Exame Prévio Municipal

Processo Eletrônico e-TCESP Nº 8953.989.21.

Representante: Camila Paula Bergamo.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021 da Prefeitura Municipal de Óleo, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de pneus, destinados à frota municipal dos setores de transporte de alunos, saúde, rodovias, agricultura, gabinete, conselho tutelar, garagem e oficina, esporte e lazer, ensino superior, limpeza pública e vias públicas.

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representação formulada por Camila Paula Bergamo contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021 da Prefeitura Municipal de Óleo, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de pneus, destinados à frota municipal dos setores de transporte de alunos, saúde, rodovias, agricultura, gabinete, conselho tutelar, garagem e oficina, esporte e lazer, ensino superior, limpeza pública e vias públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A petição foi protocolada no dia 09/04/2021 enquanto que a data de abertura das propostas estava marcada para o dia 15/04/2021.

A Representante critica os seguintes pontos do edital:

- DOT INFERIOR A 06 MESES “4.Os produtos deverão ter garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação, assegurando o conforto, estabilidade e segurança. O Prazo de fabricação dos pneus deverá ser igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega.”

- EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO “8. [...] Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador [...]”

- DECLARAÇÃO DE QUE AS MARCAS COTADAS SÃO HOMOLOGADAS POR MONTADORAS “2. Declaramos que entregaremos produtos originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produtos de montadores de veículos automotores, certificados pelo INMETRO e fabricados de acordo com as normas e padrões da ABNT/NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas.”

O certame encontra-se suspenso por despacho publicado no DOE de 01/04/2021 e referendado pelo Tribunal Pleno na sessão de 07/04/2021.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO não apresentou justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG manifestaram-se pela procedência da Representação.

É o relatório.

VOTO.

Acompanho a instrução no sentido da procedência da Representação.

A matéria não é nova e conforme diversos julgados já citados na instrução as exigências impugnadas impossibilitam a participação de licitantes que forneçam pneus importados ou que configuram compromisso com terceiros alheios à disputa, em afronta à Súmula nº 15 desse TCE/SP, e ao princípio da isonomia, e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Importa ressaltar que para aferição da qualidade e vida útil desejada dos pneumáticos, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO já regulariza ensaios de segurança e desempenho para fins de certificação compulsória de pneus novos, e de acordo com a Portaria nº 544/2012 (alterada pela Portaria nº 365/2015), todos os pneus fabricados ou importados comercializados no país devem possuir selo de certificação INMETRO.

Pelo exposto, o meu VOTO é pela PROCEDÊNCIA da Representação, determinando que a PREFEITURA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICIPAL DE ÓLEO retifique o edital nos pontos indicados, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

É o meu VOTO.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA

PROCESSO Nº:	@REP 21/00454506
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Palmeira
RESPONSÁVEL:	Fernanda de Souza Córdova
INTERESSADOS:	Camila Paula Bergamo, Prefeitura Municipal de Palmeira
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 8/2021, visando o registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar.
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
DECISÃO SINGULAR:	GAC/JNA - 732/2021

Cuida-se de Representação interposta pela Sra. Camila Paula Bergamo, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, visando o registro de preços para eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para uso da frota municipal de veículos, no valor previsto de R\$ 248.097,26.

A Representante questiona a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega do produto, prevista nos itens 11, 20, 21 e 23 do Anexo II do Edital, requerendo, ao final, o cancelamento imediato do certame, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, com abertura prevista para o dia 27/07/2021.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC analisou a documentação encaminhada e, por meio do Relatório nº 841/2021 (fls. 38-53), sugeriu conhecer da Representação; deferir a medida cautelar solicitada e determinar a realização de Audiência da Sra. Fernanda de Souza Córdova, Prefeita Municipal e subscritora do Edital, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da representação formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, visando o registro de preços para aquisição estimada de pneus para manutenção dos veículos da frota municipal, no valor previsto de R\$828.660,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, cautelarmente, à Sra. **Fernanda de Souza Córdova**, Prefeita, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação dos itens **11, 20, 21 e 23 do Anexo II** do Edital do Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, com abertura prevista para o dia **27 de julho de 2021**, até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigência do prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, prevista nos itens 11, 20, 21 e 23 do Anexo II do Edital, considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Determinar a **audiência** da Sra. **Fernanda de Souza Córdova**, Prefeita e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/ c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Pregão supracitado, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Dar ciência do Relatório ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

A Coordenadora de Controle fez um adendo ao relatório técnico, por meio do qual sugeriu, quanto ao item 3.2 acima, que a concessão da cautelar tenha seus efeitos modulados para a fase de homologação, a fim de que se analise se a irregularidade efetivamente causará limitação à competitividade, conforme alegado.

Conclusos os autos em Gabinete, é o relato do essencial.

Quanto à admissibilidade da Representação, constato que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 e § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, de modo que pode ser conhecida.

Quanto ao mérito do pleito de urgência, a Área Técnica analisou as argumentações e a documentação trazida pela Representante e constatou, fundamentadamente, a existência de indícios suficientes acerca da configuração da irregularidade noticiada, conforme descrita acima.

Isso porque a exigência de que o prazo de fabricação dos pneus adquiridos seja igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega pode,

efetivamente, em uma primeira análise, restringir a ampla participação de empresas, mormente aquelas que lidam com produtos importados.

Tais indícios configuram um dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, correspondente ao *fumus boni juris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, também estaria caracterizado, uma vez que a abertura do certame foi marcada para o dia 27 de julho de 2021, tendo a Representação sido protocolada no dia 22 de julho de 2021.

No entanto, nesse aspecto acolho a exposição da Coordenadora de Controle da DLC, no sentido de que, embora a irregularidade noticiada tenha o potencial de restringir a competitividade e prejudicar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, “deve-se ponderar que a unidade gestora pode apresentar as razões que demonstram que essa exigência conduzirá a contratações mais vantajosas, bem como demonstrar a economicidade e a presença da competitividade necessária ao certame”.

Nesse norte, os efeitos da medida cautelar podem ser modulados para o momento da homologação do certame, até mesmo por se tratar de registro de preços, o que permitirá que se averigüe, após a sua abertura, a efetiva ocorrência da limitação de competitividade e se impeça, se for o caso, a utilização da respectiva ata para a adjudicação e a contratação.

Como bem afirmou a Coordenadora (fl. 52):

Ademais, verifica-se que no caso em exame o pregão consiste em licitação destinada ao registro de preços, não se tratando, portanto, de contratação certa e determinada. Por conseguinte, após a abertura do certame, caso se confirme a restrição à competição, será plenamente possível a adoção de providências para impedir o uso da ata de registro de preços.

Diante disso, entende-se que é possível a modulação dos efeitos da medida cautelar, para a fase de homologação. Tal medida, além de garantir a eficácia da decisão desta Corte de Contas, impedindo a formalização adjudicação e contratação, permite uma análise da efetiva limitação da competitividade após a realização da sessão pública em razão do apontamento do item 3.2.1 da conclusão deste Relatório.

Desse modo, após analisar o que dos autos consta, entendo que a medida cautelar pode ser concedida para sustar o Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, cujos efeitos devem ser diferidos para o momento da homologação, impedindo-se, portanto, a adjudicação e contratação dos bens/serviços licitados.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela Sra. Camila Paula Bergamo contra o Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, visando o registro de preços para eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para uso da frota municipal de veículos, no valor previsto de R\$ 248.097,26, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n TC-21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Município de Palmeira, na pessoa de sua atual Prefeita Municipal, Sra. Fernanda de Souza Córdova, ou de gestor que vier a substituí-la, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, que proceda à **sustação do Pregão Presencial nº 008/2021, na fase da homologação**, com data de abertura prevista para o dia 27 de julho de 2021, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em razão da seguinte irregularidade:

2.1. Exigência do prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, prevista nos itens 11, 20, 21 e 23 do Anexo II do Edital, considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório Técnico).

3. DETERMINAR AUDIÊNCIA da Sra. Fernanda de Souza Córdova, Prefeita Municipal de Palmeira e subscritora do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b,

do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 desta decisão, acima.

4. DETERMINAR à Secretaria Geral que:

4.1. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

4.2. Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015¹;

4.3. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório DLC nº 841/2021 à Representante, à Prefeitura Municipal de Palmeira e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Resposta à Impugnação ao Edital
Processo Administrativo nº 010/2025
Pregão Eletrônico nº 005/2025
Impugnante: Sra. Camila Paula Bergamo

1. Do objeto da impugnação

Recebemos a impugnação apresentada por Vossa Senhoria em 30/04/2025, na qual são questionados os seguintes pontos do Edital:

- a) Exigência de que a data de fabricação dos pneus não poderá ser superior a seis meses da data de entrega (DOT);
- b) Reserva de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) nos itens de valor estimado até R\$ 80.000,00;
- c) Ausência de exigência para apresentação de declaração de faturamento dos últimos 12 meses, para habilitação como ME/EPP;
- d) Proposta de adoção de cota de até 25% para ME/EPP, em vez de reserva exclusiva dos itens.

2. Do mérito

a) Da exigência de data de fabricação dos pneus (DOT de até 6 meses)

A exigência de que a data de fabricação dos pneus não seja superior a seis meses da data de entrega ao Município visa garantir a segurança, a durabilidade e a vida útil dos produtos adquiridos pelo Poder Público, resguardando o interesse público e o patrimônio municipal. Tal condição encontra respaldo em decisões recentes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive em processos envolvendo a própria impugnante e este Município, conforme destacado:

“No que tange à exigência relacionada à data de fabricação, trata-se de ato revestido de mérito administrativo, porquanto de natureza afeta à discricionariedade do Gestor, objetivando resguardar o interesse público tutelado, qual seja, a segurança das pessoas transportadas pela frota municipal.”

(Processo TCE/RS nº 026178-0200/23-8, Conselheiro Marco Peixoto)

Ainda, em decisão datada de 11/05/2023, o Conselheiro Edson Brum reforçou a legitimidade da exigência:

“Do exame da matéria apurada, em consonância à análise do serviço de auditoria de Santa Cruz do Sul, entendo que a Administração busca conferir vida útil aos objetos da aquisição (pneus) quando exige que esses produtos sejam fabricados há no máximo seis meses. Considero tal prazo adequado, sendo uma exigência comum entre os órgãos públicos. Inclusive, mesma imposição também foi requerida em licitações desta Corte de Contas (pregão eletrônico n.º 20/2015) e do MPC-RS (pregão eletrônico n.º 57/2015).”

(Processo TCE/RS nº 24159-0200/23-2)

Portanto, a exigência está amparada pela discricionariedade administrativa e pelo dever de zelar pela segurança dos usuários dos veículos municipais, sendo uma condição razoável e proporcional ao fim que se destina. Diante do exposto, permanece a exigência do Edital quanto



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

ao DOT de até seis meses, por tratar-se de critério legítimo, proporcional e amparado pela jurisprudência do TCE/RS.

b) Quanto à participação exclusiva de ME/EPP para itens até R\$ 80.000,00

A previsão de que itens com valor estimado total de até R\$ 80.000,00 serão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte está em perfeita consonância com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, que estabelece:

*"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);" (grifo nosso).*

O dispositivo é claro ao estabelecer a obrigatoriedade de exclusividade para ME/EPP em itens até o valor mencionado, não havendo qualquer irregularidade na aplicação literal do texto legal. A reserva de cota de até 25% para ME/EPP, prevista no inciso III do mesmo artigo, é aplicável apenas para aquisições de bens de natureza divisível e cujo valor supere R\$ 80.000,00, o que não se aplica aos itens já contemplados integralmente no inciso I.

O Edital observa rigorosamente o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, ao assegurar a exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00. Trata-se de obrigação legal, não mera faculdade, e visa fomentar o desenvolvimento local e regional, sem afronta à competitividade, pois nos demais itens a licitação é aberta à ampla participação. A sugestão de adotar apenas a cota de até 25% para ME/EPP se mostra inadequada, pois o regime de exclusividade tem amparo legal e foi corretamente adotado pelo Município.

c) Da exigência de apresentação de declaração de faturamento dos últimos 12 meses

A solicitação para inclusão de exigência de declaração de faturamento para comprovação do enquadramento como ME/EPP não encontra amparo legal, visto que a Lei Complementar 123/2006 já estabelece os procedimentos necessários para comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

A verificação da condição de ME/EPP, portanto, não deve ser atribuída à Administração Municipal no âmbito do procedimento licitatório, mas sim aos órgãos competentes para tal fiscalização.

Cabe ressaltar que a declaração falsa de enquadramento constitui fraude à licitação, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei 14.133/2021 e na legislação penal aplicável. A inclusão de exigência não prevista expressamente em lei configuraria restrição indevida à participação no certame.

A simples apresentação de declaração, conforme modelo previsto na legislação, é suficiente para fins de habilitação, não sendo cabível ao Município exigir documentação adicional não prevista em lei, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e contrariar o princípio da legalidade.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

d) Da reserva de cota de até 25% para ME/EPP

A reserva de cota de até 25% para ME/EPP, prevista no art. 48, inciso III, da LC 123/2006, é aplicável aos itens de valor superior ao limite de R\$ 80.000,00, hipótese diversa da ora tratada. O Edital está em consonância com a legislação ao reservar integralmente itens de valor até R\$ 80.000,00 para ME/EPP, conforme determina o inciso I do mesmo artigo.

3. Conclusão

Em atenção à impugnação apresentada por Vossa Senhoria ao Edital de Licitação que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição eventual e futura, parcelada, de pneus, câmaras de ar e protetores de aro, após análise dos pontos suscitados, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO da impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital, por estarem em estrita conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Herveiras/RS, 02 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **MAIQUEL SAMUEL EIFERT**
Data: 02/05/2025 08:30:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Pregoeiro Oficial